



Convite Nº 02/2017

Processo nº 1171/17

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO À FASE DE HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação (CEL), designada pela Portaria nº 885/17 e alterações, julgou os documentos de habilitação referentes ao Convite nº 02/2017 (Processo nº 1171/16), cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de telhado verde na cobertura do Bloco de utilidades da CMPA, conforme ATA nº 02, de 22 de novembro de 2017, da sessão de abertura e análise da documentação (fl. 143-143v)

Os interessados foram cientificados do julgamento da fase de Habilitação no transcurso da sessão de abertura, conforme registro em ATA e por meio da publicação na homepage desta CMPA, bem como do cabimento de recurso em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a" do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Tempestivamente, em 24 de novembro de 2017, a Empresa **ECOTELHADO SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA VERDE LTDA.** recorreu do julgamento da documentação para habilitação no **Convite nº 02/2017** (Processo nº 1171/16) interpondo recurso contra a decisão da CEL pela sua inabilitação (processo 3016/17). Não cabendo a abertura de prazo de contrarrecurso, por tratar-se de um único licitante.

Do Recurso apresentado decide a Comissão, conforme segue:

A Empresa ECOTELHADO SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA VERDE LTDA alega, conforme fl. 02 do recurso que referente *"a documentação, embora não tenham sido apresentadas no dia da abertura dos envelopes, por descuido, elas estão em dia e em conformidade com a solicitação da Câmara de Vereadores de Porto Alegre..., não fornecemos os documentos por descuido e por achar que já seria considerado. Reconhecemos que houve uma falha em não entregar junto com os demais documentos mas que solicitamos que seja relevada até porque a competência da empresa é reconhecida nacional e internacionalmente. A ECOTELHADO é a empresa mais antiga no ramo e desde 2004 possui expertise técnica. Dispõe de profissionais devidamente capacitados e com experiência comprovada..."* (segue)

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, pondera citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes a sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II).

Ainda sobre o art. 30, II da Lei 8.666/93 o relator da Decisão do TCU 767/98, invocando Marçal Justen Filho, conclui que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

O instrumento convocatório foi claramente afrontado nos itens já registrados na Ata de nº 02, já referida

O edital no item 4.3.2

4.3.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA ou CAU, expedida em nome do Responsável Técnico que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução de serviços pertinentes e compatíveis com os que constituem objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU.

Em cumprimento ao princípio da eficiência dos Atos Administrativos apregoados na EC nº 19/98, em prol do interesse público, cumpre esta CMPA o dever de se salvaguardar de que o futuro contratado detenha aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto ora licitado.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia desta Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto, sob pena de restar prejudicada a execução a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Não restou comprovada na documentação apresentada, **quando da abertura dos envelopes**, a existência de qualquer intervenção, projeto, orçamento, especificação de materiais que tratassem de instalações de sistemas de telhado verde, na forma exigida no edital.

A recorrente traz em sua peça recursal novos documentos que contemplam plenamente as exigências editalícias, conforme as informações contidas na CAT, mas que



não podem ser reconhecidos e recepcionados extemporaneamente. Não se trata de julgar a capacidade da empresa frente ao mundo dos negócios dessa natureza, apenas esta CEL considera que não pode a administração abrandar a exigência de cláusula importante do edital.

Respeitando o princípio da Isonomia, já referido, tanto quanto todos os preceitos constitucionais, notadamente, art.37, XXI, Di Pietro nos diz, em análise

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37.”

Igualmente no item 4.3.4 do instrumento convocatório:

4.3.4. Declaração assinada pela licitante designando o responsável técnico que acompanhará a execução do(s) serviço(s)/obra(s) caso a empresa se sagre vencedora do certame, e que sua substituição somente poderá ser realizada por profissional cujo acervo técnico seja equivalente ou superior e, desde que aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre, conforme modelo no ANEXO IX.

Embora atendido às fl.11 e seguintes da peça recursal não pode ser reconhecido da mesma forma que os demais documentos apensados.

Por fim, encontra-se amparada pelas orientações da doutrina e da jurisprudência, a exigência de capacitação técnica compatível, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

A Comissão deliberou, conjuntamente pela manutenção da inabilitação da Empresa **ECOTELHADO SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA VERDE LTDA.**, após o presente julgamento de recurso, permanecendo inalterados os termos do julgamento anterior.

Segue o presente relatório para consideração superior.


SIMONE VICARI TARASCONI
Presidente da CEL